



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0240/2011

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0225/2011

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0913/2015 (CÓPIA DIGITALIZADA)

COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 27093-21.2015.4.01.3500

MEDIDA CAUTELAR Nº 111-33.2016.4.01.3500 - BUSCA E APREENSÃO

MEDIDA CAUTELAR Nº 3576-03.2015.4.01.3500 - QUEBRA DE SIGILO

Operação “O Recebedor”

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício da função prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e com fundamento nas provas produzidas nos inquéritos policiais e medidas cautelares em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

1 - JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, (qualificação suprimida para fins de publicação);

2 - ULISSES ASSAD, brasileiro, (qualificação suprimida para fins de publicação);

3 - JOÃO RICARDO AULER, brasileiro, casado, ex-diretor da Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., (qualificação suprimida para fins de publicação);

4 - JOSÉ IVANILDO SANTOS LOPES, brasileiro, engenheiro civil/administrador, (qualificação suprimida para fins de publicação);

5 - RAFAEL MUNDIM REZENDE, brasileiro, casado, empresário, (qualificação suprimida para fins de publicação);

6 - HELI LOPES DOURADO, brasileiro, casado, advogado, (qualificação suprimida para fins de publicação);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

7 - JUAREZ JOSÉ LOPES DE MACEDO, brasileiro, casado, eletrotécnico, (qualificação suprimida para fins de publicação) (“ELCCOM Engenharia LTDA.”),

8 - JOSIAS GONZAGA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, economista, (qualificação suprimida para fins de publicação), pelos fatos delituosos a seguir descritos:

- I -

Segundo se apurou, executivos das principais empreiteiras do país, abusando do seu poder econômico, formaram cartel¹, por meio do qual, mediante acordo de divisão de lotes, combinação de preços e oferecimento de propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), eliminaram a concorrência no mercado de construção ferroviária, frustrando o caráter competitivo das licitações realizadas pela VALEC no período², para construção das Ferrovias Norte e Sul – FNS e Integração Oeste Leste – FIOL³, dominando o mercado e, assim, combinando, manipulando e elevando arbitrariamente os preços (sobrepço), maximizando os lucros, em detrimento da Administração

¹ O Mapa do Cartel está retratado na planilha anexa (que é parte integrante da presente denúncia), a qual relaciona as empreiteiras envolvidas, a divisão dos lotes entre elas, as propostas não competitivas (de cobertura) que cada qual apresentou apenas para simular a competição, as licitações afetadas e os valores envolvidos.

² Concorrências nº 004/2001, 008/2004, 002/2005, 001/2007, 004/2010 e 005/2010.

³ Com exceção da imputação feita ao ora denunciado JOÃO RICARDO AULER (Camargo Corrêa e JOSÉ IVANILDO SANTOS LOPES (Queiroz Galvão), a individualização das condutas dos executivos das demais empreiteiras integrantes do cartel depende de investigações complementares, que estão sendo desenvolvida no bojo do IPL 913/2015 (cuja cópia digitalizada instrui a presente denúncia), que deverá subsidiar as denúncias a serem oportunamente oferecida, razão pela qual tais condutas não foram incluídas na presente denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Pública. O cartel teve início pelo menos no ano 2000⁴ e perdurou e se manteve até mesmo após as últimas licitações havidas no ano 2011⁵, ao longo do qual⁶ outras empreiteiras menores foram absorvidas.

Parte dos recursos decorrentes dos contratos com a VALEC, obtidos com os crimes de cartel, ajuste e fraude de licitação (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e dos art. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/1993) e participação em peculato (art. 312, c/c 29, do CP), foram então submetidos a operações de ocultação e dissimulação (art. 1º, da Lei 9.613/1998), e utilizados para o pagamento de propina a dirigentes da VALEC (art. 333, CP) - seja para prevenir interferências no funcionamento do cartel, seja para obter deles o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades criminosas (direcionando editais, licitando obras com sobrepreço no orçamento, aditivando contratos, art. 317, § 1º, do CP) – os quais ainda anuíram com o pagamento dos serviços superfaturados (art. 312, CP).

A Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e alguns de seus executivos formalizaram **acordos de leniência e de colaboração premiada** com o MPF (já homologados por esse juízo), pelo

⁴ Há indícios, contudo, de que esse cartel possa ter se iniciado antes, em 1987 (quando a primeira concorrência para a construção da FNS foi anulada em decorrência do fato de o jornalista Jânio de Freitas haver publicado o seu resultado 5 dias antes da abertura dos envelopes, na Folha de São Paulo, em um anúncio cifrado, na pág. A-15, do Classifolha, edição de sexta-feira, 08/05/1987)

⁵ O cartel foi praticado de forma **continuada** e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações. Nada obstante, até a presente data ainda não se verificou a cessação de sua **permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo)**. No total, pelo menos 17 empresas participaram direta e efetivamente e outras 21 participaram ou se beneficiaram indiretamente.

⁶ O caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metrô de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

qual **confessaram** a existência do **cartel**, as **fraudes em licitações**, a **lavagem de dinheiro** e a prática de **corrupção**⁷ em contratos com a VALEC, bem assim forneceram provas documentais da sua ocorrência e concordaram e se obrigaram a restituir aos cofres públicos a importância de **R\$75 milhões**. Tais provas documentais e depoimentos se encontram encartadas nos autos de homologação de acordo de colaboração premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500, que tramita perante essa ilustrada vara sob sigilo de Justiça.

Nos crimes descritos nesta denúncia, pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - CCCC e em seu benefício atuou o denunciado JOÃO RICARDO AULER, que ocupou várias diretorias da empresa no período e foi o encarregado de cuidar dos assuntos relativos ao cliente VALEC. Já pela QUEIROZ GALVÃO e em seu benefício atuou o executivo JOSÉ IVANILDO SANTOS LOPES.

Apurou-se que o cartel contava, inicialmente, com a participação de executivos das seguintes empreiteiras: CCCC, Andrade Gutierrez – AG, Mendes Júnior e SPA – Engenharia. Na ocasião, houve uma tentativa de inclusão da empresa CR Almeida no cartel, mas ela, inicialmente, se recusou (embora seus executivos tenham a ele aderido anos mais tarde).

- II -

⁷ Que estão descritos em tópicos seguintes desta denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Na licitação realizada em 2001, embora apenas um lote estivesse em disputa (lote s/n, edital 004/2001), os representantes das empresas, dentre os quais o denunciado JOÃO RICARDO AULER, combinaram que a vencedora seria a CCCC, como de fato ocorreu, e as demais seriam contempladas com outros lotes nas futuras licitações. Em cumprimento ao acordo espúrio, AG, SPA e Mendes Júnior apresentaram propostas de preço não competitiva, apenas para dar cobertura à proposta da CCCC e simular competição, de que fato não houve⁸.

Inicialmente⁹, a CR Almeida, através de sua subsidiária EBEC, tentou “furar” o cartel, mas foi impedida pela própria diretoria da VALEC à época, que de um lado fez exigências editalícias¹⁰ que somente as empresas cartelizadas conseguiram atender¹¹ e, de outro, adiou a abertura dos envelopes até que a liminar judicial obtida pela EBEC contra a sua desclassificação fosse derrubada.

⁸ As propostas das licitantes cartelizadas tiveram diferenças quase insignificantes entre si, sendo a “vencedora” no valor de R\$88.150.722,144 (CCCC) e a mais cara no valor de R\$91.493.213,71 (AG), sendo certo que a proposta da CCCC era 30% superior ao orçamento de referência da VALEC (R\$67.491.964,29), o que reforça a convicção de que houve combinação de preços.

⁹ Verificou-se, contudo, que posteriormente a CR Almeida aderiu ao cartel na fase de consolidação, o que será objeto de ação penal própria.

¹⁰ Exigiu atestados comprovando anterior fornecimento de brita para lastro ferroviário e de execução de infraestrutura ferroviária utilizando equipamento pesado (afastando as empresas que, embora tivessem larga experiência em construção rodoviária, ainda não tivessem atuado em grandes obras ferroviárias, praticamente inexistentes no país àquela época) e proibiu a formação de consórcios (impedindo a soma de atestados de empresas diferentes). Além disso, segundo o Laudo nº 1.014/2012 – INC/DITEC/DPF, da perícia criminal, exigências desarrazoadas foram feitas pelo edital, atestado de anterior fornecimento de dormentes de concreto, bem como que os serviços atestados tivessem sido executados em prazos definidos pelo edital, além de índices contábeis não justificados e sem respaldo técnico (fls. 189/192, IPL nº 0225/2011)

¹¹ Das 7 empresas que participaram do certame, apenas as integrantes do cartel (CCCC, AG, Mendes Júnior e SPA) foram habilitadas pela comissão de licitação. As demais (EBEC, IMPAR e SEMENGE) foram inabilitadas por não apresentarem os atestados comprovando anterior fornecimento de brita para lastro ferroviário ou de execução de infraestrutura ferroviária utilizando equipamento pesado exigidos pela VALEC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Apurou-se, ainda, que a proposta da CCCC não atendeu às regras do edital da concorrência 004/2001, por não haver detalhado a composição unitária de diversos itens orçamentários. Entretanto, a comissão de licitação presidida por JORGE ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA aceitou indevidamente a proposta, que deveria ter sido desclassificada, conforme atesta o item IV.1.3 do Laudo nº 1.014/2012 – INC/DITEC/DPF, da perícia criminal (fls. 194, IPL nº 0225/2011).

Apurou-se, também, que houve sobrepreço tanto no orçamento de referência da VALEC (R\$67.491.964,29), quanto no contrato firmado com a CCCC (R\$88.150.722,14), considerado o valor de mercado determinado pelo Laudo nº 1.014/2012 – INC/DITEC/DPF (fls. 207, IPL nº 0225/2011), da perícia criminal (R\$57.436.663,21), sobrepreço esse calculado pela perícia em **R\$30.714.058,93**, a preços iniciais (de 2001).

O sobrepreço no aludido contrato decorreu da conjugação de quatro causas¹²: (a) exigências injustificadas de qualificação técnica do edital e a proibição de consórcios, que restringiram a concorrência e permitiram a formação do cartel; (b) a cartelização das únicas empresas participantes que tinham condições de atender às exigências editalícias, que combinaram preços, eliminando a concorrência; (c) o sobrepreço no orçamento do edital, que elevou indevidamente o patamar referencial de preços que a VALEC estimou e (d) o beneplácito da comissão de licitação

¹² Art. 13, do Código Penal, *in fni*: “Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

presidida por JORGE ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, que aceitou sem questionamentos ou justificativas a proposta vencedora que ofertara preços 30% superiores ao orçamento de referência (que já era por si só superestimado);

O sobrepreço em questão foi perpetuado e obteve caráter permanente mediante a autorização e celebração de termos aditivos ao contrato por parte dos denunciados JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e ULISSES ASSAD.

- III -

O sobrepreço acima referido materializou-se na forma de superfaturamento (**peculato**) ocorrido ao longo da execução do contrato (no que foi efetivamente executado, medido e pago), que ocorreu no período compreendido entre os anos de 2002 a 2013 (**permanência criminosa**), no valor total de R\$33.272.744,23 a preços iniciais (referentes ao ano de 2001, época da assinatura do contrato), conforme atestou o Laudo nº 1337/2012 – INC/DITEC/DPF da perícia criminal (fls. 282, IPL nº 0225/2011).

A quase totalidade do contrato 01/2001¹³ foi executada e paga durante a administração de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e ULISSES ASSAD que, no exercício dos poderes e

¹³ O contrato foi executado entre os anos de 2002 e 2013, porém mais de 95% do total foi executado entre o período de 2003 e 2010, conforme quadro de evolução do faturamento fornecido pelo colaborador JOÃO RICARDO AULER, Anexo I do Acordo de Colaboração Premiada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

responsabilidades dos cargos de, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia da VALEC, anuíram e endossaram o cartel, as fraudes e o superfaturamento, autorizando e celebrando, ambos, os termos aditivos 03, 07, 10, 11 e, apenas JOSÉ FRANCISCO, os termos aditivos 13, 14, 15 e 16, assim permitindo que fossem pagos os valores com sobrepreço.

A atuação de JOSÉ FRANCISCO e ULISSES ASSAD foi **consciente**, concertada e com unidade de propósitos, como se verá ao longo da presente denúncia, seja por haverem direcionado os subsequentes editais de licitação em benefício das empresas do cartel, seja por haverem atuado diretamente para evitar que o cartel se desestabilizasse ou se desmanchasse, seja solicitando e recebendo propina.

Registre-se que todos os assuntos relacionados à licitação, contratação, execução, fiscalização e medições das obras ferroviárias estavam diretamente sob domínio e coordenação de ULISSES ASSAD, durante o período em que desempenhou as funções de diretor de engenharia da VALEC.

- IV -

O “Mapa do Cartel” fornecido pelo **denunciado colaborador**¹⁴ demonstra que não só a licitação de 2001, mas praticamente todas as licitações subsequentes realizadas pela VALEC para construir as Ferrovias Norte-Sul - FNS e Integração Leste-Oeste - FIOL foram fraudadas, mediante cartel (combinação entre as mesmas grandes empreiteiras de

¹⁴ Que segue anexo e, repita-se, é parte integrante desta denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

sempre, ao qual outras foram paulatinamente aderindo¹⁵), com o beneplácito¹⁶ e a efetiva participação da diretoria da VALEC, em especial do seu então presidente, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES¹⁷, e do seu Diretor de Engenharia, ULISSES ASSAD, que atuaram para beneficiar as empreiteiras e serem por elas recompensados com vantagens ilícitas (propina), além de JORGE ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, os quais direcionaram os editais das licitações promovidas entre os anos de 2004 e 2011¹⁸.

¹⁵ “*QUE: com relação aos contratos da Camargo Corrêa com o cliente VALEC, o depoente participou de ajustes entre concorrentes para dividir entre si os lotes licitados pela VALEC nas Concorrências 008/2004, 002/2005 e 001/2007 no âmbito da implantação da Ferrovia Norte-Sul; QUE: o depoente não participou de concorrências envolvendo a FIOL; QUE: por volta do ano de 2004, por ser da área comercial, foi procurado pelas demais empresas concorrentes para que fossem iniciadas as conversas sobre as próximas licitações da VALEC; QUE: as aludidas conversas se referiam à obra propriamente dita e à divisão dos lotes de interesse das empresas; QUE: nesse sentido, as empresas passaram a trocar informações, de modo que todas as empresas pudessem ser contempladas nos certames*” (depoimento da testemunha ALVARO SOARES RIBEIRO)

¹⁶ “*QUE: nesse sentido, tem conhecimento que havia uma determinação da VALEC para que a empresa SPA fosse contemplada em mais de um lote; QUE: essa exigência a respeito da SPA foi levada ao conhecimento do cartel pela pessoa de RODRIGO LOPES, representante da ANDRADE GUTIERREZ; QUE: RODRIGO LOPES era um dos canais de comunicação entre o cartel e a VALEC; QUE: não sabe informar com quem RODRIGO LOPES mantinha entendimentos na VALEC; QUE: sabe informar apenas, por ser um fato notório, que RODRIGO mantinha relação de amizade com JUQUINHA, então presidente da VALEC; QUE: a exigência da inclusão da SPA no cartel ocorreu em 2004, e **perdurou nas concorrências seguintes em que o depoente participou dos entendimentos do cartel**; QUE: a maior parte das reuniões ocorreu na sede da Andrade Gutierrez, em Brasília/DF; QUE: quando as reuniões não aconteciam na sede da Andrade Gutierrez, acontecia na sede de qualquer outra empresa participante do cartel; QUE: com relação aos editais mencionados havia proibição de que um mesmo licitante apresentasse proposta para mais de dois lotes; QUE: assim, nos termos do acordo firmado entre as empresas participantes do cartel, os participantes ofereciam uma proposta vencedora no seu respectivo lote ajustado e, para que a combinação fosse efetiva, as empresas ofertariam **propostas de cobertura** no outro lote em que não seriam contempladas, oferecendo descontos menores do que aquela que deveria ser a vencedora no referido lote; QUE: algumas empresas, inclusive, mesmo sabendo que seriam desclassificadas, apresentavam proposta como forma de aumentar o número de participantes; QUE: além disso, os termos restritivos do Edital também acabariam por eliminar a interferência de empresas **não alinhadas** ao ajuste; QUE: por exemplo, o depoente pode citar a exigência de dormentes em concreto monobloco como condição para habilitação, que restringia significativamente o número de concorrentes; QUE: a VALEC utiliza o dormente em concreto desde a década de 80; QUE: contudo, do ponto de vista técnico, segundo o ponto de vista do depoente, nada impediria a utilização de outro tipo de dormente; QUE: do ponto de vista prático, poucas empresas teriam a experiência na área de aplicação do dormente de concreto;*” (depoimento de ALVARO SOARES RIBEIRO)

¹⁷ Mediante pagamento de propinas milionárias

¹⁸ Concorrências nº 008/2004, nº 002/2005, nº 001/2007, nº 004/2010 e nº 005/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

De fato, a exemplo do edital da concorrência 004/2001 acima descrita, os editais das concorrências 008/2004, 002/2005 e 01/2007 promovidas por JUQUINHA e ASSAD foram elaborados contendo exigências que limitaram, injustificadamente¹⁹, a competição, entre elas: (a) proibição de que uma mesma empresa concorresse a mais de dois lotes; (b) proibição da participação de consórcios de empresas (c) comprovação de execução anterior de ferrovias com dormentes de concreto fabricados pelo próprio licitante, as quais reduziram artificial e significativamente o universo de empresas com condições de participar das licitações.

A inclusão de tais exigências nos editais das concorrências 008/2004, 002/2005 e 01/2007 foi ajustada mediante acordo prévio em reuniões entre representantes as empresas do cartel e os diretores da VALEC JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e ULISSES ASSAD que, como dito, aderiram ao esquema criminoso ora denunciado.

Apurou-se que, em relação às concorrências 008/2004, 002/2005 e 001/2007, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES permitiu que as empresas integrantes do cartel dividissem entre elas, como melhor lhes aprouvessem, os lotes em disputa, bem assim praticassem os preços que lhes fossem convenientes, o que resultou em sobrepreços. Exigiu, contudo, que a empresa SPA Engenharia fosse contemplada. Além do mais, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES atuou para que nenhuma das empresas cartelizadas “furasse” a acordo espúrio.

¹⁹ Laudo nº 1422/2009, no IPL nº 002/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ULISSES ASSAD, por se turno, elaborou a Nota Técnica (fls. 910/918, IPL 0225/2001) que assegurou a inclusão e a manutenção nos editais de exigências desnecessárias e restritivas que tornaram viáveis a continuidade das atividades do cartel, como por exemplo, a proibição de consórcios, a proibição de que um mesmo licitante fosse contemplado com mais de 2 lotes, a exigência de comprovação de experiência anterior com dormentes de concreto monobloco usinado no canteiro, porque direcionou a licitação em benefício das empresas cartelizadas (já que apenas elas podiam atender à tais exigências).

Apurou-se, ainda, que JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e ULISSES ASSAD promoveram as licitações 008/2004, 002/2005 e 01/2007 com sobrepreço nos seus respectivos orçamentos de referência.²⁰

- V -

Especificamente em relação ao Lote 02, da Concorrência 008/2004, Contrato nº 015/2006, também objeto desta denúncia²¹, o orçamento de referência da VALEC continha sobrepreço da

²⁰ Laudo N° 196/2012 – SETEC/SR/DPF/GO; LAUDO N° 215/2012 – SETEC/SR/DPF/GO; LAUDO N° 453/2012 – SETEC/SR/DPF/GO; LAUDO N° 223/2012 – SETEC/SR/DPF/GO, dentre outros.

²¹ As acusações de **peculato** (por superfaturamento e sobrepreço) feitas na presente denúncia se limitam aos contratos referentes aos lotes s/n, da Concorrência 004/2001 e lote 02, da Concorrência 008/2004, adjudicados à Construções e Comércio Camargo Corrêa Ltda. Os delitos de peculato praticados nos contratos celebrados com as demais empreiteiras integrantes do serão alvo de denúncias próprias, lastreadas nos inquéritos policiais especificamente abertos para apurá-los.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ordem de 25,1% (Laudo nº 215/2012 – SETEC/SR/DPF/GO, fls. 108, IPL nº 0240/2011). E

O sobrepreço no orçamento de referência somado ao conjunto de exigências editalícias injustificadas foram decisivos para viabilizar a atuação do cartel, que pode assim repartir os lotes entre as empresas participantes, as quais ainda apresentaram propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), bem como praticarem o preço que maximizou seus lucros, em detrimento da VALEC.

Em razão disso, a proposta da Construções e Comércio Camargo Corrêa sagrou-se “vencedora” e a empresa foi contratada em 15/09/2006 (Contrato nº 015/2006) pelos denunciados JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e ULISSES ASSAD com um sobrepreço de **R\$25.580.665,42** em relação aos preços de mercado (a preços iniciais, vigentes em 2004), ou seja, 25,40% a maior, conforme atesta o Laudo nº 215/2012 – SETEC/SE/DPF/GO, da perícia criminal (fls. 115, IPL nº 0240/2011).

O Mapa do Cartel, anexo, revela não só a pouca diferença entre as propostas combinadas, mas sobretudo a insignificância dos descontos dados pelas propostas “vencedoras”²² em relação ao orçamento de referência (indicativos da existência e da atuação do cartel), bem como

²² A proposta “vencedora” da CCCC (R\$126.307.004,12) é apenas 0,6% menor do que o orçamento de referência (R\$127.074.073,45) e 0,45% menor do que o da proposta de cobertura entregue pela CONSTAN (R\$126.882.218,52), única outra proposta apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

discrimina as propostas não competitivas (apenas para dar cobertura às “vencedoras” e simular a existência de competição).

- VI -

Parte do sobrepreço acima referido materializou-se na forma de superfaturamento (**peculato**) ocorrido ao longo da execução do contrato (no que foi efetivamente executado, medido e pago), que ocorreu no período compreendido entre de setembro de 2006 a novembro de 2009 (**permanência criminosa**), no valor total de **R\$1.122.138,84** (ou 12,36%) a preços iniciais (referentes ao ano de 2006, época da assinatura do contrato), conforme atestou o Laudo nº 1.047/2012 – SETEC/SR/DPF/GO da perícia criminal (fls. 194, IPL nº 0240/2011).

O Contrato nº 015/2006 foi rescindido em novembro de 2009, antes de concluído. A rescisão decorreu de um estranho rearranjo promovido pelo denunciado JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, que retirou algumas empreiteiras da execução dos lotes que haviam adjudicado e colocou outras no lugar.

Apurou-se que JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES promoveu esse rearranjo²³ para **ludibriar** decisões liminares do Tribunal de Contas da União que, em virtude de fiscalização de rotina, havia detectado parte dos sobrepreços acima descritos e determinado a retenção cautelar de

²³ Esse rearranjo espúrio é revelador do intenso dolo com que se houve JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES nos fatos criminosos ora denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

10% dos pagamentos das respectivas faturas. Assim, a parte remanescente do lote 02, objeto do Contrato nº 015/2006 firmado com a CCCC, após a sua rescisão, foi formalmente contratada à CONSTRAN, por intermédio do Contrato nº 059/2009.

- VII -

Com as licitações realizadas em 2010 e 2011, inaugurou-se a fase de **ampliação** do cartel. Essa ampliação decorreu do fato de o TCU haver reputado ilegais algumas das restrições dos editais das licitações precedentes, como a vedação de consórcios. Em decorrência das determinações do TCU, os novos editais passaram a admitir a formação de consórcios, o que abriu espaço para que mais empresas tivessem capacidade de se habilitar à disputa. Para manter o esquema de corrupção e fraudes funcionando, o cartel se ampliou para acomodar as novas empresas.

Apurou-se que, a partir da fase de ampliação do cartel, o denunciado JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES assumiu papel de ainda maior relevância na empreitada criminoso. Coube-lhe arbitrar o arranjo²⁴ dos consórcios²⁵, designar o lote com que cada consórcio ou empreiteira seria contemplado, bem como garantir que nenhuma empreiteira “furasse” o acordo de cartelização.

²⁴ Isto é, com quem cada empreiteira formaria consórcio.

²⁵ Por determinação do TCU, a VALEC não podia mais vedar a realização de consórcios, como fez nas licitações anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Mais do que homologar os resultados das licitações, aprovar e assinar os contratos superfaturados e proveniente de fraudes à licitação, JUQUINHA assumiu o papel de garante do cartel²⁶.

Na licitação objeto do edital 004/2010, ocorrida no primeiro semestre de 2011, o Consórcio Ferrosul²⁷ “furou”²⁸ o acordo

²⁶ Um episódio que bem demonstra foi relatado pela testemunha **MICHIREFFE**: “*QUE: já na fase de conclusão do contrato 021/01 começaram as tratativas das licitações 005/2010 e 004/2010, cujos editais possuíam condições de habilitação que restringiam a participação de empresa; QUE: tal fato propiciou que praticamente as mesmas empresas que já vinham participando das fases anteriores da Ferrovia Norte Sul estivessem envolvidas na concorrência; QUE: além disto, houve combinação entre as empresas, sendo que quando das reuniões onde ocorriam tais combinações o depoente tomou conhecimento que existia uma estratégia por parte da presidência da Valec, na qual seriam definidos os vencedores e formação de consórcio para cada lote; QUE: via de regra, a interlocução entre JUQUINHA e os representantes das concorrentes que participarem do mesmo grupo que a CCCC era feita por RODRIGO LOPES, representante da empresa ANDRADE GUITIERREZ; QUE: não sabe informar se RODRIGO também era interlocutor de JUQUINHA perante as empresas menores; QUE: no entanto, a estratégia de JUQUINHA sobre os vencedores da concorrência de 2010 foi confirmada ao depoente por ele próprio; QUE: nesta ocasião, o depoente informou a JUQUINHA que a CAMARGO CORREA não iria atrapalhar a combinação, mas exigia escolher o lote e a empresa com quem iria se consorciar, o que de fato acabou acontecendo; QUE: JUQUINHA era o responsável por organizar quem deveria ganhar qual lote, sendo que o interlocutor das decisões de JUQUINHA era RODRIGO LOPES, que também era representante da ANDRADE GUTIERREZ;*”

e pelo colaborador **JOÃO AULER**: “*QUE: no momento da entrega das propostas na concorrência houve equívoco, o que fez com que o consórcio CAMARGO/QUEIROZ fosse vencedor de dois lotes; QUE: o equívoco, do ponto de vista do cartel, foi o oferecimento de preço mais barato que o combinado no conluio, num dos lotes; QUE: esclarece que de fato o consórcio desejava ganhar a licitação dos dois lotes, e que por um questão de ganho de escala, o consórcio poderia oferecer propostas com maior desconto; QUE: então, a diretoria da VALEC procurou o Consórcio, na pessoa do MICHIREFFE e do representante da Queiroz cujo o nome não se recorda, para que desistisse de um dos lotes; QUE: a CCCC, por meio de MICHIREFFE, se recusou a atender ao pedido pois tinha interesse em executar os dois lotes; QUE: não obtendo sucesso, o Diretor-Presidente da VALEC, JUQUINHA, chamou o depoente justamente para que o Consórcio desistisse de um lote alegando que não gostaria que um único consórcio ficasse responsável por mais de um lote, pois tinha interesse da participação de mais uma empresa; QUE: tal reunião com JUQUINHA se deu na VALEC, a pedido de JUQUINHA, não tendo sido mencionado o nome da empresa em questão e nem o motivo do pedido de desistência; QUE: chegou a acontecer outra reunião para tratar do mesmo assunto, desta vez com a participação de representantes da Queiroz Galvão, conhecido pelo depoente como CHERULI; QUE: JUQUINHA disse, ainda, que se assim não procedêssemos seria cancelada a concorrência, acreditando que CHERULI estava presente em tal reunião; QUE: diante disso, o depoente autorizou pela Camargo a desistência, que obteve a concordância da Queiroz, resultando em efetiva desistência;*” e

²⁷ Camargo Corrêa e Queiroz Galvão.

²⁸ A testemunha MICHIREFFE esclareceu que a proposta competitiva para o lote 02S foi apresentada por equívoco do representante do Consórcio Ferrosul, JOSÉ IVANILDO (da Queiroz Galvão), quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

existente com as demais empreiteiras e a diretoria da VALEC e, em lugar de apresentar proposta de cobertura²⁹ para o lote 02S, apresentou proposta competitiva e, com isso, sagrou-se vencedora, o que causou revolta entre os demais integrantes do cartel, que se sentiram traídos, sobretudo ao consórcio PAVOTEC/OURIVIO/TEJOFRAN/FUAD RASSI/SOBRADO, previamente designado para ganhar o referido lote.

Coube a JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES atuar para assegurar o cumprimento do acordo de cartelização. JUQUINHA, em reuniões tensas e com ameaças de retaliação e de revogar a licitação, pressionou o Consórcio Ferrossul a desistir do lote 2S. Inclusive, JUQUINHA reteve a homologação do resultado da licitação dos lotes 2S e 3S, até que houvesse o vencimento das propostas comerciais do licitante vencedor, obrigando-o a renová-las, o que levou o Consórcio Ferrossul a desistir do lote 2S, renovando apenas a proposta do lote 3S.

Com isso, JUQUINHA direcionou a contratação do lote 2S da Concorrência 004/2010 em benefício do consórcio PAVOTEC/OURIVIO/TEJOFRAN/FUAD RASSI/SOBRADO, segundo colocado no certame, pelo preço ofertado de R\$376.552.198,77, isto é, **R\$3.665.257,01** superior ao apresentado pelo Consórcio Ferrossul, frustrando todos os objetivos legais da licitação.

deveria ter apresentado a proposta de cobertura (que apenas simulava a competição).

²⁹ Que apenas simulasse a competição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

O denunciado JOSÉ IVANILDO SANTOS LOPES atuou em nome e em benefício da QUEIROZ GALVÃO, tanto nas tratativas relacionadas à formação do cartel em si, definição dos lotes e combinação dos preços, como em todas as fases das licitações 004/2010 e 005/2011, inclusive representando o Consórcio Ferrosul e apresentando propostas de cobertura (simulando competição) para os lotes 1S e 4S, da Concorrência 004/2010, e para os lotes 01, 02, 04, 05 e 06 da Concorrência 005/2010³⁰. Também coube a JOSÉ IVANILDO anuir e autorizar, igualmente em nome e em benefício da QUEIROZ GALVÃO, que o Consórcio Ferrosul celebrasse contratos simulados com o escritório HELI DOURADO para ocultar a origem e a destinação dos recursos provenientes dos crimes de cartel e de peculato e pagasse propina para JUQUINHA, conforme descrito ao longo desta denúncia.

- VIII -

A atuação cartelizada das empreiteiras, com o beneplácito dos denunciados JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e ULISSES ASSAD, resultou na celebração de contratos com sobrepreço, segundo apurado pela perícia criminal, de que são exemplos os arrolados no quadro abaixo:

³⁰ Vide “Mapa do Cartel” anexo, integrante da presente denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Inquérito Policial	Contrato	Empreiteira	Valor do superfaturamento / sobrepreço
225/2011 ¹	013/2006	CONSTRAN	-
225/2011	021/2001	Camargo Corrêa S/A	R\$ 33.185.178,96
238/2011	014/2006	Queiroz Galvão	R\$ 5.141.868,48
239/2011	016/2006	Andrade Gutierrez	R\$ 22.067.787,04
240/2011	015/2006	Camargo Córrea S/A	R\$ 25.580.655,42
641/2011	060/2009	SPA Engenharia	R\$ 64.627.597,12
643/2011	058/2009	CONSTRAN	R\$52.301.591,06
655/2011	020/2005	CONCREMAT	R\$ 1.096.226,18
656/2011	006/2006	STE – Engenharia, Indústria e Comércio S/A	R\$ 1.372.868,16
771/2013	64/2010	ATERPA-EBATE ECOPLAN	R\$ 31.260.337,44
Valor total			R\$236.634.109,86³¹

1O contrato nº 13/2006 foi rescindido e a empresa SPA Engenharia venceu nova licitação para o lote 4 – objeto do IPL nº 641/2011, por isso não houve medição do superfaturamento

Assim, resta evidenciado que os ilícitos resultaram em prejuízo ao erário, até agora pericialmente comprovados, da ordem de **R\$ 208.853.142,93** (duzentos e oito milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), em valores **não atualizados**.

³¹ Ressalvados os contratos celebrados com a Camargo Corrêa, os crimes de peculato apurados nos demais inquéritos policiais descritos neste quadro serão objeto de ações penais próprias e, portanto, não estão sendo objeto da presente denúncia. Sua referência aqui destina-se a circunstanciar o crime de cartel (inclusive o dano), cuja participação é imputada também aos denunciados ULISSES ASSAD e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

- VIII -

Apurou-se também que JUQUINHA, ao longo de 2011, recebeu do Consórcio Ferrosul propina, em três parcelas, na forma do pagamento de honorários do advogado HELI DOURADO, responsável por sua defesa em ações judiciais, bem como perante o Tribunal de Contas da União, as quais JUQUINHA responde em razão das improbidades e crimes que praticou à frente da diretoria da VALEC.

Vendo o esquema criminoso ameaçado por ações judiciais e processos no TCU contra JUQUINHA e ASSAD, o cartel se cotizou para pagar os honorários do advogado de JUCA, para garantir que os referidos agentes públicos continuassem a atender aos interesses do cartel na VALEC. A solicitação ao Consórcio Ferrosul (CAMARGO CORREA e QUEIROZ GALVÃO) foi transmitida por RODRIGO LOPES³², superintendente da ANDRADE GUTIERREZ e um dos principais interlocutores do cartel junto à diretoria da VALEC.

Ficou combinado que o Consórcio Ferrosul efetuará o repasse de 4 parcelas de R\$120 mil, totalizando R\$480 mil. A primeira parcela foi repassada em junho de 2011. A segunda e a terceira parcelas foram repassadas em agosto e em dezembro de 2011, isto é, quando JUQUINHA encontrava-se afastado da presidência da empresa, sob suspeita

³² A conduta de Rodrigo Lopes está sendo escrutinada no bojo do IPL que apura irregularidades nos contratos firmados entre a VALEC e a Andrade Gutierrez.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

de corrupção³³. O Consórcio resolveu não honrar a quarta parcela, porquanto em vez de retornar às suas funções, JUQUINHA foi definitivamente desligado da VALEC ao final de 2011.

A propina recebida por intermédio do escritório HELI DOURADO foi paga com recursos proveniente do contrato que tem como objeto o lote S3 da Concorrência 004/2010, obtido pelo Consórcio Ferrosul pelos crimes de cartel, ajuste e fraude de licitação e peculato (crimes antecedentes). O dinheiro foi submetido a condutas de ocultação e dissimulação de sua origem e utilização e usados para o pagamento da propina na forma de honorários advocatícios.

Com efeito, previamente combinado com JUQUINHA e com unidade de desígnios, HELI DOURADO simulou contrato de consultoria com o Consórcio Ferrosul (para o qual nunca prestou serviços) e emitiu 03 notas fiscais³⁴ “frias” tendo o citado consórcio como o tomador dos serviços (quando na verdade o beneficiário dos serviços jurídicos foi JUQUINHA, sua mulher e filhos³⁵), **recebeu** os valores nelas discriminados, que totalizaram R\$360.000,00 e foram depositados na conta bancária do seu escritório empresa, ocultando, assim, a origem ilícita e o real beneficiário do dinheiro (JUQUINHA).

³³ O afastamento de JUQUINHA era provisório. Havia a perspectiva de que ele retornasse às suas funções presidenciais. Inclusive, o seu assessor e arrecadador JOSIAS GONZAGA CARDOSO pressionava as empreiteiras a honrar o pagamento das parcelas da propina, afirmando que o seu retorno era dado como certo.

³⁴ Notas fiscais nº 22, em 09/06/2011, no valor de R\$120.000,00; nº 32, em 08/08/2011, no valor de R\$120.000,00 e nº 41, em 09/12/2011, no valor de R\$120.000,00.

³⁵ Conforme comprova a cópia anexa da respectiva procuração outorgada por ele e sua família



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Consoante anotou a autoridade policial no relatório de análise preliminar³⁶, sobre os documentos apreendidos no escritório HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, especificamente na pasta arquivo intitulada “CAMARGO CORREA”: *“Às fls. 343 a 354 vê-se um parecer jurídico datado em 25/09/2006 (3 dias após a assinatura do contrato), sem assinatura, porém contendo o nome de HELI LOPES DOURADO, a respeito de compensações tributárias. Observa-se, contudo, que apesar de contratado pela CCCC para emitir o parecer, a peça em questão é emitida em nome da CR ALMEIDA S/A — ENGENHARIA DE OBRAS, o que se revela um indício de que o parecer em questão nada mais é que um "placebo", utilizado apenas para justificar o pagamento por parte da empreiteira CCCC. Além disso, a matéria tratada no parecer se assemelha a um artigo do tributarista ADELINO O. SOARES publicado em 1999 na Revista de Estudos Tributários”*

Por outro lado, na pasta arquivo intitulada “JUQUINHA” não constava³⁷ nenhum comprovante de pagamento, tampouco notas fiscais ou contratos de honorários relativos aos serviços prestados por HELI DOURADO ao denunciado JUQUINHA, apenas documentos referentes aos processos dos quais é interessado e nos quais os serviços foram prestados.

³⁶ Fls. 657/670, do Apenso II, Volume III, do IPL nº 913/2015

³⁷ Fls. 657/670, do Apenso II, Volume III, do IPL nº 913/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

- IX -

Apurou-se, ainda, que o denunciado JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, no exercício do cargo de Diretor-Presidente da VALEC, **solicitou** e **efetivamente** recebeu propina da Camargo Corrêa, como condição para autorizar o pagamento de faturas emitidas pela empresa, relativamente à execução dos contratos com **sobrepreço**, como se viu acima.

Apurou-se que, no ano de 2010, após a retomada da execução das obras³⁸ referentes ao lote s/n, o denunciado JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, procurado por LUIZ OTÁVIO COSTA MICHIREFE³⁹ com vistas a liberação dos pagamentos de faturas que estavam retidos administrativamente sem motivo aparente⁴⁰, **solicitou** dele propina⁴¹ como condição de retomada do fluxo de liquidação dos créditos devidos pela VALEC à CCCC.

Com autorização do denunciado JOÃO AULER⁴², a CCCC efetuou o pagamento de R\$883.565,52 de propina a JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, em 4 parcelas, ao longo dos anos de 2010 e 2011.

Com autorização de JOÃO AULER, a propina foi paga com recursos proveniente do contrato que tem como objeto o lote s/n

³⁸ Que haviam sido paralisadas no ano anterior por insuficiência de dotação orçamentária.

³⁹ Empregado da CCCC, encarregado pela empreiteira da gestão dos contratos firmados com a VALEC

⁴⁰ Caso clássico de criação de dificuldades para vender facilidades.

⁴¹ JUQUINHA solicitou a propina, mas não estabeleceu o valor cobrado. Porém, sempre demonstrou insatisfação com o valor pago pela CCCC, reputado por ele insatisfatório.

⁴² JOÃO AULER autorizou não só o pagamento da propina, mas também a elaboração dos contratos simulados que camuflaram os pagamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

da Concorrência 004/2001, obtido pelo CCCC pelos crimes de cartel, ajuste e fraude de licitação e peculato (**crimes antecedentes**). O dinheiro foi submetido a condutas de ocultação e dissimulação de sua origem e utilização e usados para o pagamento da propina.

Para tanto, JUQUINHA indicou a empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA (de propriedade de RAFAEL MUNDIN), de sua confiança, para que o pagamento da propina fosse lavado.

Previamente combinado com JUQUINHA, e com unidade de propósitos, o denunciado RAFAEL MUNDIN, através da empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, celebrou contrato **simulado** de prestação de serviços com a CCCC, emitiu 4 notas fiscais⁴³ “frias” (os serviços nelas discriminados, de roçada em área verde, jamais foram prestados) e **recebeu** os valores nelas discriminados, que totalizaram R\$883.565,52 e foram depositados na conta bancária de sua empresa, ocultando, assim, a origem ilícita (propina) e o real proprietário do dinheiro (JUQUINHA).

A empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. possui como responsável legal e detentor de 98% das cotas do capital social RAFAEL MUNDIM REZENDE⁴⁴ que, por

⁴³ Notas nº 165, de 19/04/2011, no valor de R\$250.002,00; nº 581, de 11/06/2010, no valor de R\$148.154,65; nº 20, de 03/08/2010, no valor de R\$185.408,67 e nº 155, de 24/03/2011, no valor de R\$250.000,20, cujas cópias encontram-se juntadas aos autos nº 27093-21.2015.4.01.3500, de homologação de acordo de colaboração premiada, conexos.

⁴⁴Conforme pesquisa no cadastro da Receita Federal materializada no Relatório de Pesquisa ASSPA/GO nº 2.104/2015, CD anexo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

sua vez, também é sócio de direito da empresa MUNDI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.⁴⁵, que tem como sócio de fato JADER FERREIRA DAS NEVES^{46 47}, “laranja⁴⁸” e filho de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, o “JUQUINHA”. Em outras palavras, RAFAEL MUNDIM também é “laranja⁴⁹” de JUQUINHA.

⁴⁵Da qual detém 33% do capital social, conforme comprova o contrato social anexo.

⁴⁶Conforme atestou MARCELO CASCÃO em depoimento prestado à Polícia Federal, anexo, JADER é sócio de fato da MUNDI e que há uma espécie de confusão patrimonial entre a MUNDI e a USI, verbis: “*QUE, no tocante a Empresa MUNDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., o interrogado ratifica que constam como sócio da mesma, o próprio interrogado, RAFAEL MUNDIM e PEDRO PAULO MUNDIM; QUE, figuram como sócios de fato da empresa MUNDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. os sócios da USI PARTICIPAÇÕES LTDA.; QUE, o objetivo comercial da empresa MUNDI é voltada para o ramo imobiliário, não possuindo sede própria, considerando-se que possui uma sala comercial, dentro da estrutura física da SOTEL; afirma que o endereço inexistente na cidade de Nerópolis/GO e que consta do contrato social da empresa MUNDI, deve-se ao fato que se trata de imóvel rural e que possivelmente será transformado em loteamento urbano; QUE, o interrogado consigna que os pontos de conexão entre as empresas USI PARTICIPAÇÕES LTDA. e MUNDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., deve-se ao fato do interrogado ser simultaneamente sócio cotista do capital social de ambas, como também pela estruturação dos negócios imobiliários que se pretendem fazer nas empresas, contabilmente falando; QUE o interrogado reconhece que JADER é sócio de fato da empresa MUNDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (...) QUE: VILMONDES GONZAGA é o administrador tanto da USI quanto da MUNDI, sendo que a MUNDI possui renda através de locação imobiliária, a qual possui aporte regular de recursos financeiros e havendo necessidade de caixa na USI, eventualmente, o interrogado solicita a transferência, vez que é sócio comum de ambas; QUE informa que quem adquiriu a área em que está alugada para a Empresa JARAGUA e o Consórcio MENDES JUNIOR, foi a empresa MUNDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (...) QUE, o interrogado corrobora que JADER é proprietário de fato da MUNDI, mas não de direito e posteriormente será regularizada contabilmente; QUE, atualmente recebem pelo aluguel do imóvel, em torno de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), liquidado pelas empresas JARAGUÁ e pela MENDES JUNIOR, com aporte financeiro diretamente para a conta da empresa MUNDI, após o recebimento da escritura;” (fls. 966 e seguintes, IPL 560/2011, DVD/ROM anexo).*

⁴⁷Novamente interrogado, MARCELO CASCÃO prestou esclarecimentos mais detalhados a respeito da relação da MUNDI com a USI e com os seus sócios, verbis: “*QUE a empresa MUNDI foi constituída por NALDO ALVES MUNDIM há alguns anos, mas ela ficou em estado de pré-operação, e quando o mesmo grupo proprietário da USI precisou de uma empresa para adquirir um imóvel em Paulínia/SP optaram por utilizar o CNPJ da MUNDI; a MUNDI adquiriu o imóvel no centro industrial de Paulínia/SP; QUE valor foi de R\$ 4.100.000,00; QUE esse valor não foi totalmente pago; QUE a divisão do pagamento não está sendo fiel a proporção de cada um dos sócios de fato da empresa; QUE por exemplo, PEDRO DIAS tem mais dificuldade para pagar pelos imóveis; QUE a participação de cada um na MUNDI é exatamente igual a da USI; QUE essa é a tendência, mas como o contrato social não foi alterado, isso pode ser modificado;” (fls. 975 e seguintes, IPL 560/2011, DVD/ROM anexo)*

⁴⁸Responde a ação penal por lavagem de dinheiro perante essa ilustrada 11ª Vara, por emprestar seu nome para ocultar bens de origem ilícita obtidos pelo pai JUQUINHA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Após o pagamento da propina, o fluxo de liquidação das faturas devidas pela VALEC à CCCC foi retomado.

- X -

Apurou-se, ainda, que JUQUINHA solicitou e efetivamente recebeu propina do Consórcio Ferrosul. Desta feita, o fez por intermédio do denunciado JOSIAS GONZAGA CARDOSO, duplê de assessor e arrecadador, que, em nome de JUQUINHA, solicitou propina vinculada à execução do contrato referente ao lote 03S, da Concorrência 04/2010. A exemplo da outra ocasião, a solicitação de propina foi novamente dirigida a LUIZ OTÁVIO MICHIREFE.

A propina foi paga com recursos proveniente do contrato que tem como objeto o lote S3 da Concorrência 004/2010, obtido pelo Consórcio Ferrosul pelos crimes de cartel, ajuste e fraude de licitação e peculato (crimes antecedentes). O dinheiro foi submetido a condutas de ocultação e dissimulação de sua origem e utilização e usados para o pagamento da propina.

⁴⁹ No Relatório do IPL 560/2011, o Delegado Scherer informou que: “Relacionada à empresa USI Participações Ltda, foi identificada a empresa MUNDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, a qual possui como sócios de direito, RAFAEL MUNDIM REZENDER, PEDRO PAULO MELO MUNDIM e MARCELO CASCÃO ARAÚJO, mas como sócios de fato, os MARCELO CASCÃO ARAÚJO, NALDO ALVES MUNDIM e JADER FERREIRA DAS NEVES.

Segundo extratos bancários, material apreendido, e interrogatório de MARCELO CASCÃO ARAÚJO as duas empresas praticamente se confundem, e JADER FERREIRA DAS NEVES é sócio da MUNDI, na mesma proporção que da USI.

A existência dessa empresa reforça os indícios de que as empresas das quais fazem partes os familiares de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES são utilizadas para fazer a parte da integração dos recursos de origem criminoso em atividade econômica lícita.” (fls. 2.281/2.282, Volume 09, do IPL nº 560/2011, cópia digitalizada integral no DVD/ROM anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Na ocasião em que solicitou a propina, JOSIAS GONZAGA CARDOSO indicou a empresa ELCOOM ENGENHARIA como sendo a empresa de confiança através da qual a propina deveria ser paga.

Previamente combinado com JOSIAS GONZAGA e com JUQUINHA, e com unidade de propósitos, o denunciado JUAREZ JOSÉ LOPES DE MACEDO, através da empresa ELCCOM ENGENHARIA⁵⁰ (da qual é único sócio e administrador), celebrou contrato e aditivos **simulados** de prestação de serviços com o Consórcio Ferrosul (formado pela CCCC e pela QUEIROZ GALVÃO), emitiu 4 notas fiscais⁵¹ “frias” (os serviços nelas discriminados, de locação de equipamentos, jamais foram prestados), elaborou relatórios de medição atestando a prestação de serviços inexistentes e **recebeu** os valores nelas discriminados, que totalizaram R\$997.330,00 e foram depositados na conta bancária de sua empresa, ocultando, assim, a origem ilícita (propina) e o real proprietário do dinheiro (JUQUINHA).

Tanto o pagamento da propina, quanto a operação simulada com a ELCCOM foram autorizadas por JOÃO AULER, pela CCCC, e por JOSÉ IVANILDO, pela QUEIROZ GALVÃO.

⁵⁰ A ELCCOM era fornecedora regular da CCCC, prestando-lhe efetivamente serviços de construção de cercas e de construção ou intervenção em redes de energia elétrica. Os contratos simulados, por outro lado, se referiram a tipo diverso de serviço: locação de equipamentos.

⁵¹ Notas nº 456, de 12/05/2011, no valor de R\$200.001,69; nº 470, de 25/05/2011, no valor de R\$202.540,00; nº 500, de 28/06/2011, no valor de R\$202.500,00 e nº 555, de 05/09/2011, no valor de R\$373.350,00, cujas cópias encontram-se juntadas aos autos nº 27093-21.2015.4.01.3500, de homologação de acordo de colaboração premiada, conexos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

A empresa ELCCOM ENGENHARIA EIRELI (ELCCOM ENGENHARIA) LTDA. é uma empresa individual que tem como titular de 100% de seu capital social e responsável legal JUAREZ JOSÉ LOPES DE MACEDO. A ligação dele com JUQUINHA é comprovada pela realização de duas transferências eletrônicas⁵² entre ele e MARIVONE FERREIRA DAS NEVES (mulher de JUQUINHA), bem como pela compra (ou suposta compra⁵³) de 555 toneladas de sorgo realizada de MARIVONE⁵⁴.

Essa operação de compra e venda de sorgo é suspeita também por outros motivos. No laudo pericial criminal nº 578/2015 (anexo) os peritos analisaram as declarações de imposto de renda da família das Neves e verificaram não ser possível atestar a veracidade das informações relacionadas à receita e à despesa da atividade rural, porque os réus sonegaram os respectivos livros-caixa. Assim, não há comprovação de que MARIVONE FERREIRA DAS NEVES tenha, de fato, produzido sorgo no período (adquirido insumos, efetuado o plantio, a colheita, o armazenamento e a posterior venda). Ademais, os laudos periciais SETEC/SR/DPF/GO nº 259/2013 e nº 260/2013 (fls. 1.913 e seguintes da ação penal nº 18.114-41.2013.4.01.3500, volume VIII), que avaliaram as propriedades rurais da família Das Neves, atestaram a inexistência, nelas, de armazéns para a guarda

⁵² Uma realizada em 09/07/2008, no valor de R\$900,00 a crédito de MARIVONE, e outra em 29/01/2007, no valor de R\$240,00, a crédito de JUAREZ (extratos detalhados anexos, obtidos a partir de quebra de sigilo bancário deferido por este juízo) as quais, embora de baixo valor, revelam a existência de ligação direta entre JUQUINHA e a empresa usada para lavar dinheiro de propina.

⁵³ Diz-se suposta por coincidir com o período do recebimento de propina paga a JUQUINHA, donde se suspeitar que tais operações seriam apenas simuladas para lavar o dinheiro da corrupção.

⁵⁴ Conforme comprova a anexa cópia da Relação de Notas Emitidas fornecida pela Secretaria de Fazenda, prova essa juntada aos autos da Ação Penal nº 18.114-41.2013.4.01.3500 **pelo próprio JUQUINHA em sua defesa prévia** (fls. 3.596 e seguintes, volume 16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

de grãos, sendo certo que as notas fiscais da suposta venda de sorgo para JUAREZ datam de 21/12/2010 (isto é, ainda na entressafra⁵⁵ do sorgo), o que exigiria que esses grãos tivessem sido colhidos na safra anterior e estivessem estocados na propriedade (o que não era possível diante da inexistência de armazéns próprios). Sendo certo que, se esses grãos estivessem armazenados em depósitos de terceiros, as notas fiscais pertinentes à operação seriam emitidas pelo armazenador e não pelo produtor.

II – TIPIFICAÇÃO PENAL

Assim procedendo os denunciados estão incurso nas penas dos artigos:

1 - JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, ex-diretor-presidente da VALEC, dos arts. art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e dos art. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/1993, do art. 1º, da Lei 9.613/1998 e 317, § 1º, c/c 29 e 69, todos do CP;

2 – ULISSES ASSAD, ex-diretor de engenharia da VALEC, dos arts. art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e dos art. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/1993 e 317, § 1º c/c 29 e 69, todos do CP;

⁵⁵ Na região Centro-Oeste, o plantio, adubação e tratos culturais do sorgo ocorrem entre dezembro e fevereiro e a colheita, transporte e comercialização se verifica no período de maio a julho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

3 – JOÃO RICARDO AULER, diretor da Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, dos arts. art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e dos art. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/1993, do art. 1º, da Lei 9.613/1998 e 333, § único, c/c 29 e 69, todos do CP;

4 – JOSÉ IVANILDO SANTOS LOPES, superintendente da Queiroz Galvão Engenharia S/A, dos arts. art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e dos art. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/1993, do art. 1º, da Lei 9.613/1998 e 333, § único, c/c 29 e 69, todos do CP;

5 – RAFAEL MUNDIM REZENDE, sócio-administrador da EVOLUÇÃO ENGENHARIA, dos arts. 1º, da Lei 9.613/1998 e art. 317, § 1º, c/c 29 e 69, todos do CP;

6 – HELI LOPES DOURADO, sócio-administrador de Heli Dourado Advogados Associados, do arts. 1º, da Lei 9.613/1998 e art. 317, § 1º, c/c 29 e 69, todos do CP;

7 - JUAREZ JOSÉ LOPES DE MACEDO único proprietário e administrador de ELCCOM ENGENHARIA, do art. 1º, da Lei 9.613/1998 e art. 317, § 1º, c/c 29 e 69, todos do CP;

8 - JOSIAS GONZAGA CARDOSO dos arts. 1º, da Lei 9.613/1998 e art. 317, § 1º, c/c 29 e 69, todos do CP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

III – PEDIDOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

a) o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como se ver processado, até final julgamento;

b) seja informado o recebimento da presente denúncia ao Instituto Nacional de Identificação – INI e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, para inclusão em seus bancos de dados;

c) a designação de data para a oitiva das testemunhas adiante arroladas;

d) a fixação do valor mínimo de reparação do dano em **R\$236.634.109,86**⁵⁶, referentes aos danos causados pelos crimes descritos na denúncia;

e) a decretação do perdimento do equivalente a **R\$2.240.895,52**, referentes à propina descrita na denúncia.

f) o levantamento do sigilo do acordo de leniência e do acordo e dos termos de colaboração premiada, exclusivamente para os ora

⁵⁶ R\$360.000,00 por intermédio do escritório HELI DOURADO + R\$997.330,00 por intermédio da ELCCOM + R\$883.565,52 por intermédio da EVOLUÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

denunciados, mantendo-os em sigilo para os demais investigados que não foram incluídos nesta denúncia;

f) a concessão ao denunciado JOÃO RICARDO AULER dos benefícios previstos no acordo de colaboração premiada homologado por esse juízo.

g) Por oportuno, esclarece que a não inclusão, na peça acusatória, de outras pessoas ou fatos, não implica pedido de arquivamento implícito, reservando-se a prerrogativa de, eventualmente, aditar ou oferecer na denúncia.

h) Esclarece, ainda, que o Inquérito Policial nº 0913/2015, cuja cópia digitalizada instrui a presente denúncia, está sendo restituído à Polícia Federal para prosseguimento das investigações relativamente aos demais envolvidos nos fatos ora denunciados, cuja individualização da conduta carece de maiores apurações.

i) Requer sejam requisitadas à autoridade policial as perícias e os resultados das análises e cruzamentos de dados decorrentes da Operação Recebedor (IPL 913/2015).

j) Esclarece, também, que deixa **por ora** de oferecer denúncia em desfavor dos indiciados DALTON SANTOS AVANCINI, CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA E SAULO TADEU VASCONCELOS CATÃO, então diretores da CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

CORRÊA, tendo em vista que a prova derivada dos acordos de leniência e colaboração premiada indicam que, embora tenham assinado os contratos, as decisões que levaram à prática dos crimes descritos na denúncia, em nome e em benefício da CCCC, não teriam sido tomadas por eles e sim, isoladamente, pelo denunciado JOÃO RICARDO AULER. Ressalva, contudo, a possibilidade de fazê-lo no futuro caso se obtenha tais indícios, porquanto as investigações prosseguem no IPL 913/2015.

j) Também deixa, **por hora**, de denunciar os indiciados ANTÔNIO FELIPE SANCHES COSTA, BERNARDO JOSÉ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA, SANELVA MOREIRA RAMOS DE VASCONCELOS FILHO, FRANCISCO LUIZ BAPTISTA DA COSTA, FRANCISCO ELÍSIO LACERDA, LUCAS DO PRADO NETTO e LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, então diretores ou membros do conselho de administração da VALEC, que comprovadamente participaram em maior ou menor grau dos atos administrativos de contratação e aditativação descritos na denúncia, por quanto as circunstâncias do fato não permitem extrair indícios **suficientes** de que tenham agido cientes do esquema ilícito que permeou a contratação e a execução das obras, ou que estivessem concertados com JUQUINHA e ULISSES ASSAD, ou que tivessem solicitado ou recebido propina ou se beneficiado de qualquer outra forma. Ressalva, contudo, a possibilidade de denunciá-los no futuro caso se obtenha tais indícios, porquanto as investigações prosseguem no IPL 913/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
12º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

k) Por fim, em relação ao indiciado JORGE ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, sua conduta será objeto de análise quando da conclusão do IPL 913/2015.

Goiânia, 06 de maio de 2016.

Helio Telho Corrêa Filho
PROCURADOR DA REPÚBLICA